



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Inclusão do artigo 3.1 que inclui o artigo 27-A na Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022: “Art. 3.1. A lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 27-A. Os efeitos financeiros negativos causados por insuficiência da remuneração da componente tarifária TUSD Fio B, percebidos pelas concessionárias de distribuição entre os anos de 2012 e 2023, referentes à compensação de créditos pelas unidades consumidoras de que trata o art. 26, deverão constituir ativo regulatório a ser ressarcido a cada distribuidora por meio de extensão da sua outorga de concessão. § 1º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º da Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015. § 2º O ressarcimento se dará por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a 3 anos. § 3º A Aneel deverá apurar o ativo regulatório dos agentes de distribuição e regulamentar o disposto nesse artigo em até 120 dias.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.300/2022, em seu artigo 26, garante a isenção, até o ano de 2045, da cobrança sobre as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia para novas unidades de mini e microgeração existentes e que solicitarem a conexão até janeiro de 2023. Além disso, entende-se que este dispositivo



incentivará o mercado de geração distribuída culminando em grande número de solicitações de acesso nas distribuidoras no período mencionado (12 meses da publicação da lei).

Contudo o desejado crescimento de novas conexões de projetos de geração distribuída trará um impacto financeiro negativo nas distribuidoras, situação que a lei 14.300/2021 visava corrigir, objetivo este que não foi plenamente alcançado.

Dessa forma propõe-se a inserção do artigo 27-A, que visa ressarcir as distribuidoras de energia tanto deste custo financeiro gerado durante o período de 12 meses em que as novas solicitações não sejam obrigadas a arcar com os custos de disponibilidade e demanda do fio quanto dos efeitos financeiros históricos, datados de 2012, quando se regulamentou a atividade de Geração Distribuída. Para tal, sugere-se que seja constituído ativo regulatório a ser apurado pela Aneel e ressarcido via extensão das concessões das concessões de distribuição afetadas, limitada a 3 anos.

A metodologia proposta para este ressarcimento é idêntica à prevista na Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que ressarcia geradores pelo deslocamento da energia hidráulica. Esta metodologia tem a vantagem de ser amplamente conhecida e debatida no setor, ao longo dos anos de 2020 e 2021, culminando em regulamentações por parte da Aneel que podem servir de referência.

Por fim, mas não menos importante, deve-se salientar que o ressarcimento proposto não causa ônus às tarifas de energia dos consumidores, independentemente de sua classe ou ambiente de contratação (livre ou cativo).

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Luiz Fernando Faria
(PSD - MG)
Deputado

